

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001600/94-33
Recurso nº. : 113.408
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : DELFIM S/A. COMUNICAÇÃO E TURISMO
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.115


CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - Os contribuintes que no ano-base de 1990 deixaram de efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de acordo com a legislação que alterou a atualização do BTNF face ao IPC, sujeitam-se ao lançamento de ofício para cobrança da diferença apurada. Irrelevante a posterior restituição/compensação parcelada reconhecida pela Lei 8.200/91 que não deixou de definir o fato acima como infração.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

IRFONTE/ILL - Tratando-se de uma S/A deve ser aplicada a Resolução do Senado nº 82/96 que suspendeu a execução do art. 35 da Lei 7.713/88 no que diz respeito a expressão "acionista".

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELFIM S/A. COMUNICAÇÃO E TURISMO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1 - IRPJ e Contribuição Social: excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; 2 - IRF: excluir integralmente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento integral. 


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001600/94-33

Acórdão nº : 105-12.115


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NILTON PÊSS** e **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**. Ausente, justificadamente o Conselheiro **JORGE PONSONI ANOROZO**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001600/94-33

Acórdão nº : 105-12.115

Recurso nº. : 113.408

Recorrente : DELFIM S/A.COMUNICAÇÃO E TURISMO


RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente os Autos de Infração de fls.153/167 (IRPJ, IRFonte/ILL e CSSL) lavrados em virtude da seguinte irregularidade verificada no exercício de 1991, ano base 1990:

- Despesa indevida de Correção Monetária em virtude de ter sido utilizado índices de CM superiores ao permitido na legislação (variação do IPC quando o correto seria a variação do BTNF).

Os motivos de fato e de direito argüidos na impugnação de fls. 168/239 que permaneçam sendo questionados no recurso de fls.255/296, bem como os fundamentos da decisão recorrida, fls.246/251, quando necessário, serão examinados no meu voto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001600/94-33

Acórdão nº : 105-12.115

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Sem preliminares para exame.

Na análise da matéria verifica-se o seguinte:

DO IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO:

1 - A empresa insurge-se contra a cobrança da diferença da correção complementar IPC/BTNF argumentando, em síntese, que o reconhecimento expresso, através da lei nº 8.200/91, do direito das empresas considerarem os efeitos da inflação de 1990 pelo IPC, assegura-lhe a faculdade do exercício desse direito naquele mesmo ano em face do ordenamento jurídico vigente à época.

Realmente a Lei 8.200/91, regulada pelo Decreto 332/91 e alterada pela Lei 8.682/93 reconheceu os efeitos fiscais da mudança de critérios na fixação do valor do BTNF ocorrida no curso do ano-base de 1990 pelo art. 22 da Lei 8.024/90 c/c os artigos 1º e 21 da Lei 8.088/90, mudança essa que desvinculou o BTN do IPC, ficando o indexador fiscal atrelado inicialmente, março e abril/90, a um "índice intermediário de reajuste" e a partir de maio ao IRVF (índice de reajuste de valores fiscais).

Embora não se vislumbre ilegalidade na alteração, sua constitucionalidade e moralidade foi questionada pelos contribuintes que se sentiram prejudicados. Observe-se que alguns contribuintes foram até mesmo beneficiados, como já ocorria normalmente com o instituto da Correção Monetária se não for admitido seu caráter neutro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001600/94-33

Acórdão nº : 105-12.115

Aliás todas as operações do mercado baseadas no BTN sofreram tal expurgo. Mas o Governo somente reconheceu seus efeitos perante as pessoas jurídicas que apuram seus resultados pelo lucro real. Esse reconhecimento exclusivo por si só já configura um privilégio dessas empresas em relação ao resto da sociedade brasileira.

Agora essas empresas privilegiadas exigem que, uma vez reconhecido pelo Governo a existência da diferença, essa seja devolvida desde o momento do seu surgimento, ou seja, não se aceita nem o parcelamento da restituição a partir de 1993 nem sua restituição integral somente em 1993. Não, ao invés deseja-se que essa diferença seja compensada retroativamente já a partir de março/90 tomando sem efeitos as alterações do índices realizadas pela MP 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, ou seja, não acatam a vigência e eficácia das seguintes medidas econômico-fiscais, verbis,

Art. 22 - O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 5º da Medida Provisória nº 154, desta data, refletindo a variação de preços entre o dia 16 do segundo mês imediatamente anterior e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único - Excepcionalmente, os valores nominais do BTN nos meses de abril e maio de 1990 serão iguais, respectivamente, aos valores do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990 e no dia 1º de maio de 1990.

Art. 25 - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pelo Departamento da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação.

Como se observa a BTN de abril e maio de 1990 nada tem a vê com a mudança introduzida pela MP 189, de 30 de maio/90, Lei 8.088/90, onde seu art.1º determinava que o BTN seria atualizado no primeiro dia de cada mês pelo IRVF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001600/94-33

Acórdão nº : 105-12.115

Em todos os casos não houve retroatividade das Medidas Provisórias na fixação do BTN, o que houve foi um critério de atualização desse índice de Correção Monetária sem utilização do tradicional IPC, mas perfeitamente legal, pois a CM tem por objetivo refletir a inflação e não medi-la.

Assim é que existe uma defasagem inicial operacional e legal de 15 dias entre a fixação do índice inflacionário (IPC) e o índice de CM (BTN) chegando a 45 dias, defasagem esta parcialmente corrigida pela adoção do BTN Fiscal que a reduzirá, por estimativa futura, novamente para 15 dias.

O certo é que, com o "reconhecimento" dos efeitos fiscais pelo governo, os contribuintes que pelo novo critério de atualização do BTN pagaram mais tributo nominal, na realidade acabaram por pagar um imposto maior que o efetivamente devido se fosse considerada a inflação real, e aqueles contribuintes que pagaram menos impostos, na realidade obtiveram uma "moratória" de parte dos seus débitos fiscais correspondente ao mesmo período-base de 1990.

Os primeiros teriam sua restituição/compensação parcelada a partir do ano-calendário de 1993 até 1998, e os segundos pagariam seus débitos a partir do mesmo ano-calendário de 1993 em conformidade com os critérios de realização do lucro inflacionário.

Não merece prosperar a tese dos que vêm no reconhecimento dessa diferença a instituição de um empréstimo compulsório inconstitucional.

Em verdade o reconhecimento implica simplesmente na confirmação legal da realidade dos fatos onde constatou-se que algumas empresas tinham efetuado pagamento de imposto maior do que o devido e por isso teriam direito à restituição da diferença paga a maior.

A restituição/compensação escalonada não é nenhuma prática estranha ao nosso ordenamento tributário, haja vista que a restituição do IR pago a maior pelas pessoas físicas já obedecem a um cronograma que permite manter o equilíbrio do Fluxo de Caixa do tesouro nacional. Por que essas PJs também não podem se submeter a um cronograma com essa mesma finalidade?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001600/94-33

Acórdão nº : 105-12.115

Sobre a matéria em análise, a Primeira Câmara deste Conselho entende que:

VALIDAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS - O artigo 3º da lei 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos a IPC, em vez de BTNF, e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei 7.799/89 (Ac.1º CC 101-87.859/95 - DO 22/08/95)

Data vênha discordo desse entendimento, pois na realidade as normas questionadas pelos contribuintes, que alteraram os critérios de indexação do BTNF, continuam resistindo heroicamente às arguições de inconstitucionalidade mantendo plenamente seus efeitos na época em que vigoram, portanto seu descumprimento não deixou de ser tratado como infração com a edição da Lei 8.200/91 (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). Assim fosse a forma de restituição parcelada oferecida pela lei posterior não teria sentido de existir.

Esta Casa, com raríssimas exceções, tem mantido a cautela de somente se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei após ter sido a matéria pacificada no Judiciário, adotando o efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Não vejo pois como negar a legalidade e eficácia dessas mudanças de índice e muito menos da forma de se proceder à restituição/compensação do imposto pago a maior. Na realidade aumentaríamos ainda mais a injustiça contra a sociedade, já cristalizada pelo reconhecimento e devolução da diferença de forma exclusiva para essas empresas , se desconsiderarmos apenas o inc. I do 3º da lei 8.200/91 sem fazer idêntica observação relativamente ao seu inciso II que é a contra-parte dessa diferença de correção monetária.

A insistência do contribuinte em efetuar, sem amparo do Judiciário, a correção das Demonstrações Financeiras com base na variação do IPC quando o art. 10 da Lei 7.799/89 determina que a variação a ser observada é a do BTN Fiscal,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001600/94-33

Acórdão nº : 105-12.115

constitui sem dúvida uma infração à norma tributária e outra solução não há senão lançar de ofício a diferença apurada.

A lei ainda que questionada como imoral e inconstitucional deve ser cumprida enquanto não for retirada do mundo jurídico das partes litigiosas. O surrado jargão "dura lex, sed lex" não é privilégio dos regimes autoritários, ainda é perfeitamente aplicável numa democracia. O Governo foi sensível às reclamações dos contribuintes mas não retirou do mundo jurídico as alterações efetuadas, nem tão-pouco o fez o STF, apenas reconheceu o direito à restituição em forma escalonada e a "moratória" típica do lucro inflacionário, conforme vimos ao comentar a Lei 8.200/91.

Assim sendo, neste item nego provimento ao recurso.

2 - Quanto à TRD verifica-se que a recorrente equivoca-se ao tratar a mesma como um índice de Correção Monetária. A fiscalização utilizou-a como taxa de juros moratórios e isso ficou bem claro na decisão singular, portanto de nenhuma valia os argumentos da empresa porque sem objeto.

No entanto seu pedido deve receber o mesmo tratamento decidido através do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Assim sendo exclui-se os encargos da TRD no período de fevereiro/91 a julho/91, devendo os juros de mora serem cobrados nesse período tão-somente à taxa de 1% ao mês ou fração, conforme legislação vigente à época.

DO IR FONTE/ ILL :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001600/94-33

Acórdão nº : 105-12.115

Por tratar-se de uma S/A deve ser aplicada a Resolução do Senado nº 82/96 que suspendeu a execução do art. 35 da Lei 7.713/88 no que diz respeito a expressão "acionista".

A própria SRF através da IN 63/97 determinou aos seus órgãos o cancelamento ex officio dos lançamentos efetuados com base na lei declarada inconstitucional, subtraindo assim sua aplicação.

Assim sendo a este Conselho resta apenas tomar conhecimento das razões dos atos acima mencionados para, neste item, dar provimento ao recurso.

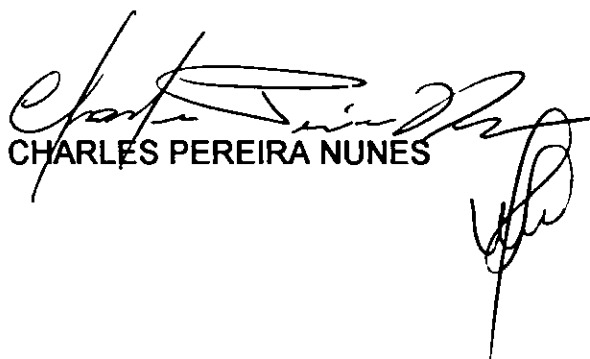
CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

1 - IRPJ e CSSL - excluir os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, devendo os juros de mora serem cobrados nesse período tão-somente à taxa de 1% ao mês ou fração, e

2 - IRFonte/ILL - excluir o total da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES